	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 114/2026

Interessado: Samanda.

Assunto: *Institui o Programa Municipal 'Mulheres na Prevenção de Riscos no Território', e dá outras providências.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADORA SAMANDA**, que: *Institui o Programa Municipal 'Mulheres na Prevenção de Riscos no Território', e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº 06**, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei nasce da convicção de que o maior ativo de nosso município é a sua gente. Em especial, as mulheres, que frequentemente estão no centro da vida comunitária, possuindo uma visão aguçada e detalhada das realidades de seus bairros. Elas percebem, antes de muitos, os riscos iminentes – seja uma área com perigo de deslizamento, uma situação de vulnerabilidade social crescente, um problema de saúde pública silencioso ou uma questão de segurança que aflige as famílias.

No entanto, essa sabedoria popular e essa capacidade de alerta muitas vezes se perdem por falta de um canal oficial e eficaz para chegar ao Poder Público. O Programa "*Mulheres na Prevenção de Riscos no território*" vem para preencher essa lacuna de forma simples, inteligente e, fundamentalmente, sem custo algum para os cofres municipais.

Este não é um projeto de despesa, mas sim de otimização de recursos. Utilizaremos a estrutura que já temos – nossos servidores, nossos espaços públicos, nossa capacidade de organização – para promover algo de valor inestimável: a escuta. Ao ouvir ativamente essas lideranças, a Prefeitura e esta Casa Legislativa poderão atuar de forma mais preventiva e eficaz, alocando os recursos já existentes de maneira mais estratégica e respondendo às necessidades reais da população.

A proposta fortalece a democracia participativa, valoriza o protagonismo feminino e qualifica a gestão pública, transformando o conhecimento comunitário em uma poderosa ferramenta de monitoramento e prevenção. É a união da sensibilidade da liderança feminina com a capacidade de ação do Poder Público.

Por sua relevância social e por sua total adequação à realidade orçamentária de nosso município, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

SAMANDA ALVES
VEREADORA

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30 inciso primeiro e segundo dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II - s****uplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5º, §1º, inciso I, que assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

> ***Art. 5º.*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

5.1.DA INICIATIVA LEGISLATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES

A análise quanto à iniciativa legislativa deve observar o disposto no art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como os arts. 21 e 39 da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

- organização administrativa;
- criação de órgãos;
- atribuições de secretarias;
- regime jurídico de servidores;
- criação de despesas obrigatórias.

No presente caso, o projeto:

- **não cria cargos públicos**;
- **não institui nova estrutura administrativa formal**;
- **não impõe obrigações administrativas específicas e vinculantes ao Executivo**, mas apenas estabelece diretrizes programáticas;

- **expressamente prevê a utilização de estruturas já existentes**, sem ampliação da máquina pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido leis de iniciativa parlamentar que instituam programas ou diretrizes, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa ou na execução orçamentária de forma impositiva.

O programa proposto possui natureza **predominantemente autorizativa e programática**, permitindo ao Executivo regulamentar sua implementação conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

5.2.DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto dispõe expressamente que:

- não haverá criação de cargos;
- não haverá necessidade de novas contratações;
- as atividades serão realizadas com recursos e estruturas já existentes;
- não haverá despesas adicionais relevantes.

Tal previsão afasta, em princípio, afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não há criação direta de despesa obrigatória de caráter continuado.

Além disso, a utilização de espaços públicos já existentes e a participação voluntária reforçam o caráter de baixo impacto financeiro da proposta.

6. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICOL

Sob o prisma do mérito, a proposta revela-se alinhada com princípios constitucionais relevantes, tais como:

- participação popular (art. 1º, parágrafo único, CF/88);
- eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88);
- promoção de políticas públicas inclusivas;
- valorização do papel das mulheres na gestão comunitária.

O programa propõe um modelo de governança participativa, permitindo:

- identificação precoce de riscos sociais, ambientais e urbanos;
- maior integração entre comunidade e Poder Público;
- fortalecimento de políticas públicas baseadas em evidências territoriais.

Trata-se de iniciativa compatível com práticas contemporâneas de gestão pública participativa, sem impor rigidez administrativa ao Executivo.

7. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura adequada, com:

- definição clara de objetivos e diretrizes;
- previsão de funcionamento;
- indicação de mecanismos de registro (atas públicas);
- observância geral das normas da Lei Complementar nº 95/1998.

Eventuais ajustes redacionais podem ser promovidos pela Comissão de Redação Final, sem comprometer a juridicidade da matéria.

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 28 de abril de 2026.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.